



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACORDÃO Nº 9.981
(28.04.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº 1789-57.2009.6.02.0033, CLASSE 31.

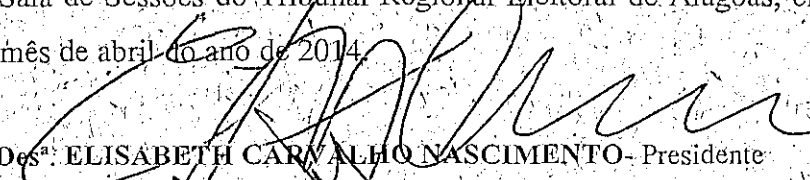
EMBARGANTE : RIVOLDO COSTA SARMENTO JUNIOR
ADVOGADO(S) : José Álvaro Costa Filho e Luciana Tenório da Silva Sarmento
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS
DESIGNADO : LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. ERROS APONTADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS APENAS APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera insatisfação, da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios, até porque inexiste qualquer omissão no acórdão embargado.
2. Descabida a interposição dos declaratórios após o julgamento desfavorável dos infringentes, onde se suscitou apenas teses acerca da ausência de provas e da inocência do réu, sem levantar nenhuma das questões ora tida como omissas no julgado. Preclusão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2014.


Des^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATORIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por RIVOLDO COSTA SARMENTO JÚNIOR em face dos Acórdãos TRE/AL nº 9.820/2013 e 9.936/2014, tendo o primeiro dado parcial provimento à apelação proposta, e o segundo negado provimento aos Embargos Infringentes, mantendo-se a condenação do embargante pelo crime previsto no art. 348 do Código Eleitoral.

Alegou o embargante que *“além das divergências combatidas por via dos Embargos Infringentes contidos entre os votos e dispostas no V. Acórdão, sentimos também a ausência da análise dos erros da sentença apelada quanto a aplicação da pena, a dosimetria, o excesso do julgador e a ausência da aplicação do princípio da consunção, tudo alvo do recurso de apelação, que não sendo alcançadas no voto final serão ponderadas em sede própria.”*

Em manifestação acostada às fls. 1132/1133, o Ministério Público opinou pelo não provimento dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

A



Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos no prazo legal. Diante disso, ressalto que é cediço que para interposição destes a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

No caso dos autos, o embargante, inconformado com a decisão deste Regional que negou provimento aos embargos infringentes interpostos, alega a existência de diversas omissões, quais sejam: ausência da análise dos erros da sentença apelada quanto a aplicação da pena, a dosimetria, o excesso do julgador e a ausência da aplicação do princípio da consunção.

Ocorre que o próprio embargante esclarece que tais questões fizeram parte da apelação inicialmente proposta ante a sentença do magistrado de 1º grau. No entanto, em face do Acórdão TRE/AL nº 9.820, no qual a apelação foi parcialmente provida, a parte ofertou embargos infringentes sem levantar qualquer omissão no julgamento anterior, razão pela qual evidentemente preclusa a matéria ora aventada.

Ora, é cediço que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Nesse prisma, insta consignar que o embargante não sustenta nenhuma omissão atinente ao julgamento dos embargos infringentes (Acórdão 9.936), sendo oportuno transcrever trecho do pronunciamento da Procuradoria Eleitoral (fls. 1132/1133):

Por óbvio, as omissões (sic) suscitadas pelo embargante encontram-se abrangidas pela preclusão. É que em face do Acórdão nº 9.820, de 23/09/2013 (fls. 910/932), interpôs o réu embargos infringentes (fls. 983/1026). O último acórdão prolatado nos presentes autos, portanto, é o de nº 9.936, de 26/02/2014 (fls. 1056/1071), por meio do qual o TRE/AL julgou os embargos infringentes manejados pelo réu. Em face deste acórdão, todavia, não levanta o embargante qualquer omissão.



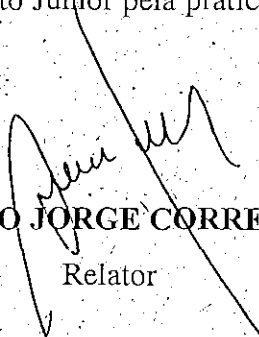
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, não cabe, após o julgamento desfavorável dos infringentes, onde se suscitou apenas teses acerca da ausência de provas e da inocência do réu, pretender-se discutir supostos erros da sentença de 1º grau, quando tais questões não foram levantadas nos infringentes e nem em embargos de declaração propostos oportunamente em face do Acórdão nº 9.820, cujo prazo para interposição seria até 04/11/2013.

Dito isso, repise-se que, se o embargante vislumbrou omissões no Acórdão 9.820, deveria primeiro ter proposto tempestivamente os embargos declaratórios, cuja interposição interrompe o prazo para outros recursos; em não o fazendo, operou-se a preclusão, restando impossibilitada sua interposição após o julgamento dos embargos infringentes.

Diante do exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração, mantendo-se incólume o inteiro teor dos Acórdãos 9.820 e 9.936, mantendo a condenação de Rivoldo Costa Sarmiento Júnior pela prática do crime tipificado no art. 348 do Código Eleitoral.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº
1789-57.2009.6.02.0033**

Prot. 3.257/2014

ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL

JULGADO EM: 28/04/2014 (SESSÃO Nº 31/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CÉLINA BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : RIVOLDO COSTA SARMENTO JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ÁLVARO COSTA FILHO
ADVOGADO : LUCIANA TENÓRIO DA SILVA SARMENTO
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Substituto James Magalhães de Medeiros, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.981, de 28.04.2014). Presidiu o presente julgamento o Senhor Desembargador Eleitoral Substituto Otávio Leão Praxedes. Participaram, ainda, os Senhores Desembargadores Eleitorais Substitutos André Carvalho Monteiro e Everaldo Bezerra Patriota. Impedido o Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas. Averbaram suas supeições os Desembargadores Eleitorais Sebastião Costa Filho e Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de abril de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários